

Estudo Técnico Conjunto nº 02, de 2015

Alteração da Resolução nº 1, de 2006-CN, que trata das atribuições da CMO, pela Resolução nº 3, de 2015-CN.



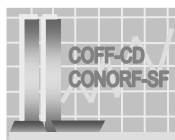
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e
Controle – Senado Federal

Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira – Câmara dos Deputados

Endereços na internet:

<http://www12.senado.gov.br/orcamento>

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil>



SUMÁRIO¹

I.	RESUMO.....	3
II.	INTRODUÇÃO	4
III.	ANÁLISE	5
	III.1 – AMPLIAÇÃO DAS RELATORIAS SETORIAIS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.	5
	III.2 – AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE RELATORIAS SETORIAIS.....	5
	III.3 – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS POR COMISSÃO MISTA PERMANENTE.....	8
	III.4 –QUANTITATIVO DE EMENDAS DAS COMISSÕES.	10
	III.5 – DISCIPLINA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS.....	10
	III.6 – DISCIPLINA DAS EMENDAS DE RELATOR.....	11
	III.7 – MODIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PLOA	12
	III.8 – ALTERAÇÕES POSSÍVEIS NO PLENÁRIO.	14
	III.9 – DISPOSIÇÕES REVOGADAS DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN.....	17
IV.	Considerações e conclusões finais	19

¹ Todos os direitos reservados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem dos parlamentares. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido total ou parcialmente, citada a fonte.

I. RESUMO

O Congresso Nacional aprovou a Resolução nº 3, de 2015-CN, que altera a Resolução nº 1, de 2006-CN, onde estão estabelecidas a competência e a atuação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

O Projeto que deu origem à Resolução nº 3, de 2015-CN (PRN nº 3, de 2015-CN), pretendia, precipuamente, ampliar o número de relatorias setoriais, passando de dez para dezesseis. Na tramitação da proposição, no entanto, foram acatadas diversas modificações, incluindo duas emendas, o que provocou alteração substancial na Resolução nº 1, de 2006-CN.

A partir de agora, em síntese:

- a) o número de relatorias setoriais (áreas temáticas) passa de 10 para 16;
- b) deixa de existir o anexo à Resolução nº 1, de 2006-CN, que vinculava a apresentação de emendas pelas Comissões a determinadas subáreas temáticas, ou seja, a determinados órgãos da administração pública federal; com a mudança, a apresentação de emendas pelas Comissões passa a depender exclusivamente da abrangência de sua competência regimental;
- c) antecipa-se e fixa-se o calendário para apresentação de todas as emendas ao PLOA (de 1º a 20/outubro de cada exercício, antes da apreciação do parecer preliminar), observado o limite quantitativo (25) e financeiro (1,2% da RCL do PLOA) para as emendas individuais;
- d) a apresentação do parecer preliminar é remetida para o momento seguinte à aprovação da receita; com as emendas já apresentadas, o papel do parecer preliminar ficará limitado à fixação de diretrizes e parâmetros para as relatorias;
- e) a postergação do relatório preliminar do PLOA amplia o prazo para apresentação de mensagens modificativas do projeto de orçamento
- f) as comissões mistas permanentes passam a ter a prerrogativa de apresentar emendas;
- g) os Líderes passam a ter a faculdade de apresentação, independentemente de aprovação de requerimento, de destaques no Plenário do Congresso Nacional, limitados a 10 destaques em cada Casa Legislativa

Esse estudo tem como objetivo examinar tais alterações e suas repercussões no processo legislativo orçamentário.

Palavras-Chave: CMO, Resolução nº 1, de 2006-CN, Resolução nº 3, de 2015-CN, emendas parlamentares, relatorias setoriais e parecer preliminar.

II. INTRODUÇÃO

A Resolução nº 1, de 2006-CN representou um importante marco na regulação da tramitação legislativa da matéria orçamentária no âmbito da CMO. Antes de sua vigência, as decisões se concentravam nas mãos do Relator Geral do orçamento, que detinha, além da faculdade de alocar despesa mediante emenda própria e capaz de inovar no projeto, o poder de reestimar receita.

Aquela Resolução não apenas fracionou e especializou as funções relativas à receita e à despesa (criou o Relator da receita), como impediu a aprovação de emenda de Relator que inovasse na programação. Além disso, visando dinamizar a participação do colegiado em todo o processo de aprovação das matérias orçamentárias, criou relatorias específicas, em número de dez, favorecendo a análise mais amíúde da peça orçamentária.

A par disso, extinguiu a possibilidade das emendas coletivas com programação genéricas², ao vedar a designação de programação que possa contemplar obras distintas ou resultar em transferência voluntária, convênio ou similar para mais de um ente federativo ou entidade privada.

Entre diversas outras inovações, criou um anexo com a correspondência das comissões permanentes com as respectivas subáreas temáticas (órgãos orçamentários); estabeleceu um comitê específico para analisar a admissibilidade das emendas; firmou mecanismos de participação dos colegiados permanentes na apreciação das matérias orçamentárias; e fixou regras prévias de distribuição dos recursos.

A definição das subáreas organizou o processo de emendamento pelas Comissões. De outro lado, o tempo demonstrou a necessidade de ajustes e adaptações da Resolução nº 1, de 2006-CN. A quantidade de áreas temáticas se mostrou restrita, tanto para atender a necessidade de participação de diversas correntes políticas, quanto para viabilizar melhor entendimento sobre a complexidade da composição dos orçamentos.

O anexo criado também se mostrou relativamente rígido frente às constantes alterações organizacionais no Poder Executivo (ajustáveis no Parecer Preliminar) e no próprio Poder Legislativo, o que fazia com que o Comitê de Admissibilidade de Emendas tivesse que oferecer interpretação para acomodar situações atípicas.

A Resolução nº 1, de 2006-CN, já havia sido alterada superficialmente pelas Resoluções nº 3, de 2008-CN, nº 1, de 2012-CN, e nº 3, de 2013. Mediante a nova Resolução nº 3, de 2015-CN, a alteração é relevante, o que se passa a analisar na ordem das modificações

² Procedimento por meio do qual uma só emenda coletiva aprovada seria capaz de, na execução, atender a múltiplos objetos. No caso, a emenda embora coletiva acabava por se transformar em ampliação dos limites impostos para as emendas individuais.

aprovadas. Deu-se destaque ao texto suprimido, por meio de tachado (~~texto suprimido~~), e ao texto inserido, por meio de negrito (**texto inserido**)

III. ANÁLISE

III.1 – ampliação das relatorias setoriais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O § 1º do art. 17 da Resolução nº 1, de 2006-CN, foi alterado, para contemplar a ampliação do número de relatorias setoriais de cada Casa do Congresso Nacional, como decorrência do aumento do número de áreas temáticas. O dispositivo ficou assim redigido, **in verbis**:

Art. 17. ...

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberá ao Senado Federal ~~4 (quatro)~~ **6 (seis)** relatorias, observando-se o seguinte:

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal a primeira, ~~terceira, quinta e~~, **quarta**, sétima, **décima, décima-terceira e décima-quinta** escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberá ao Senado Federal a segunda, ~~quarta, sexta e~~ **quinta**, oitava, **décima, décima-segunda, décima-quarta** escolhas e à Câmara dos Deputados as demais.

Nos termos até então vigentes, cabia ao Senado Federal 4 (quatro) relatorias e à Câmara as outras 6 (seis). Essa distribuição era favorável ao Senado, uma vez que quatro relatorias setoriais (40% do total) superava a participação proporcional de 25% dessa Casa na CMO (v. art. 5º da Resolução nº 1, de 2006-CN).

Em virtude da nova divisão, o Senado ficará com 6 (seis), cerca de 37%, das 16 (dezesesseis) relatorias setoriais, ficando a Câmara com as 10 (dez) restantes.

Quanto à definição das relatorias, depois que o Senado exercer uma escolha, na maioria das vezes somente poderá exercer a seguinte depois que a Câmara escolher duas relatorias. Conforme as regras anteriores, as escolhas eram alternadas, uma para uma (uma para o Senado e uma para a Câmara, até que se esgotassem os respectivos limites).

As escolhas se iniciam pelo Senado, quando o Relator-Geral do PLOA for deputado, regra essa que não sofreu qualquer alteração.

III.2 – ampliação do número de relatorias setoriais.

A ampliação no número de relatorias setoriais foi o principal motivo da proposta de alteração da Resolução nº 1, de 2006-CN, em razão da necessidade de acomodar maior participação política no debate do orçamento.

O art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN ficou assim redigido, **in verbis**:

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:

I – Transporte;

II – Saúde;

III – Educação e Cultura;

IV – Integração Nacional;

V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário;

VI – Desenvolvimento Urbano;

VII – Turismo;

VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações;

IX – Minas e Energia;

X – Esporte;

XI – Meio Ambiente;

XII – Fazenda e Planejamento;

XIII – Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas;

XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social;

XV – Defesa e Justiça; e

XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores.

Como resta evidente, as dezesseis áreas temáticas decorrem basicamente do desmembramento das dez áreas antes fixadas na Resolução nº 1, de 2006-CN. A tabela a seguir demonstra a origem de cada uma das novas áreas temáticas:

Relatorias Setoriais do PLOA
Alterações Promovidas pela Resolução nº 3, de 2015-CN

Área Temática Anterior	Área Temática Atual
I - Infraestrutura	I - Transporte
	VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações
	IX – Minas e Energia
II - Saúde	II - Saúde
III – Integração Nacional e Meio Ambiente	IV – Integração Nacional
	XI – Meio Ambiente
IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	III – Educação e Cultura
	VIII – Ciência e Tecnologia e Comunicações
	X - Esporte
V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano	VI – Desenvolvimento Urbano
	XII – Fazenda e Planejamento
VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	VII - Turismo
	XII – Fazenda e Planejamento
	XIII – Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas
VII – Justiça e Defesa	XV – Defesa e Justiça
VIII – Poderes do Estado e Representação	XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores

IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário	V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário
X – Trabalho, Previdência e Assistência Social	XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social

Como se observa, as novas áreas temáticas representam subdivisões das anteriores, mas também ajustam as denominações de cada setor, para explicitar o real conteúdo de cada área, em consonância com os órgãos da administração pública federal.

A relatoria setorial *I - Infraestrutura* deu lugar a três novas relatorias setoriais (*I - Transportes*, *VIII - Ciência, tecnologia e comunicações* e *IX - Minas e Energia*), sendo que o setor *VIII - Ciência, Tecnologia e Comunicações* foi formado também por parcela do antigo setor IV.

A relatoria setorial IV também deu origem a outras duas novas relatorias (*III - Educação e Cultura* e *X - Esportes*). O antigo setorial VI – *Fazenda, Desenvolvimento e Turismo*, originou também três novas áreas: *VII - Turismo*, *XII - Fazenda e Planejamento* e *XIII - Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas*.

As relatorias setoriais *II – Saúde*, *VII – Justiça e Defesa*, *VIII – Poderes do Estado e Representação*, *IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário* e *X - Trabalho, Previdência e Assistência Social* não tiveram qualquer fracionamento. No entanto, essas quatro últimas, além de sofrerem adaptações em suas denominações à realidade da administração pública, foram reordenados, passando a ser os seguintes setoriais, respectivamente:

- 1) XV – Defesa e Justiça;
- 2) XVI – Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores;
- 3) V – Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário; e
- 4) XIV – Trabalho, Previdência e Assistência Social.

Os setoriais que não sofreram fracionamento de suas competências (II, VII, VIII, IX e X) tendem a continuar recebendo o mesmo quantitativo de emendas, especialmente o setorial *II - Saúde*, em virtude da obrigatoriedade de apresentação das emendas individuais de pelo menos 0,6% da Receita Corrente Líquida. Em razão do apelo político demonstrado pelo número de emendas que recebem em cada ano, devem continuar sendo áreas bastante disputadas no exercício das escolhas, tanto pelos partidos, quanto pelas Casas Legislativas.

As novas áreas temáticas, que decorrem de fracionamento (I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII), por sua vez, devem perder certa importância política. Isso porque a quantidade de emendas que era apresentada no setorial antigo, agora deverá se fracionar em tantas quantas forem as novas áreas temáticas.

Salvo pelo aspecto político, a criação de algumas áreas não se justificaria, em virtude do pouco número de emendas e do baixo interesse que despertam.

III.3 – possibilidade de apresentação de emendas por comissão mista permanente.

Nunca se duvidou da prerrogativa das comissões permanentes de cada Casa Legislativa para apresentar emendas aos orçamentos, em razão da competência institucional dos respectivos colegiados e da afinidade dessas competências com as funções de estado desempenhadas pelo diversos órgãos orçamentários. Tanto é verdade que todos os regramentos anteriores sobre emendas aos projetos orçamentários previam a apresentação de emendas por esses colegiados.

A Resolução nº 3, de 2015-CN, contudo, avançou, ao estabelecer a possibilidade de também os colegiados mistos permanentes apresentar emendas. O artigo correspondente assim estabelece, **in verbis**:

Art. 43. As Comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ~~relacionadas em Anexo a esta Resolução, cujas competências estejam direta e materialmente relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da administração pública federal, e as~~ **comissões mistas Permanentes do Congresso Nacional, no âmbito de suas competências regimentais**, poderão apresentar emendas ao projeto.

Hoje, existem as seguintes comissões mistas permanentes no Congresso Nacional:

- 1) Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, criada pela Constituição Federal (art. 166, § 1º), integrada por 40 (quarenta) membros titulares e igual número de suplentes;
- 2) Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, criada pela Resolução nº 2, de 2013-CN, e composta por 12 (doze) membros;
- 3) Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CMCPLP, criada pela Resolução nº 2, de 2014-CN, composta por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes;
- 4) Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher CMCVM, criada pela Resolução nº 1, de 2014-CN, composta por 37 (trinta e sete) membros titulares e igual número de suplentes;
- 5) Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC, criada pela Resolução nº 4, de 2008-CN, integrada por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes;
- 6) Comissão Mista Representativa do Congresso Nacional no Fórum Interparlamentar das Américas – FIPA, criada pela Resolução nº 2, de 2007-CN, composta por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes; e
- 7) Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul – CPCMS, criada pela Resolução nº 1, de 2011-CN, composta por 37 (trinta e sete) membros titulares e igual número de suplentes.

Nos termos do dispositivo aprovado, todas as comissões mistas permanentes acima nominadas poderiam apresentar emendas, pois não há qualquer ressalva. Tais emendas destinam-se não apenas aos projetos de orçamento, mas a todas as matérias orçamentárias, em razão da regra extensiva do art. 126, da Resolução nº 1, de 2006-CN. Logo, à própria CMO

foi aberta a faculdade de apresentação de emendas ao PLOA, ao PLDO, ao PLPPA, aos projetos de crédito adicional, aos eventuais projetos sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais.

Pelo menos em tese, a CMO deveria ser impossibilitada de apresentar emendas, em virtude do conflito de interesses, pois, além de não possuir área específica das finanças públicas com que tenha afinidade (cuida do conjunto programático), é justamente o colegiado incumbido de analisar e aprovar as emendas apresentadas.

Conforme as normas, a CMO, diferentemente dos demais colegiados, não terá qualquer restrição quanto ao ponto objeto das emendas que vier apresentar, uma vez que é competente constitucionalmente sobre quaisquer aspectos dos orçamentos, diretrizes orçamentárias e planos e programas governamentais.

Em sentido oposto, caberia questionar qual seria o campo de emendamento da FIPA, uma vez que nenhuma de suas atribuições parece coadunar-se com os programas orçamentários. Nesse caso específico, ficou aberta a possibilidade de criação, mediante emendas, de ações próprias voltadas ao financiamento das atividades do Colegiado.

Algumas das comissões mistas têm atribuições assemelhadas às de comissões permanentes simples. Este é o caso da CMCVM, cujas competências são também desenvolvidas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado – CDH, por exemplo; é também o caso da CCAI, cujas prerrogativas orçamentárias podem também ser desempenhadas pela Comissão Permanente de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado – CRE, por exemplo. Como se vê, há superposição das funções que já eram suficientemente contempladas, no âmbito orçamentário, pelas comissões permanentes de cada Casa Legislativa.

Por seu turno, as representações parlamentares mistas externas, embora constituídas sob a forma de comissões mistas (FIPA e CPCMS), tem a missão de representar o Parlamento Brasileiro. Não têm competência temática em matéria orçamentária, uma vez que não têm correspondência com os órgãos contemplados nos orçamentos.

É meritória a faculdade de atuação dos colegiados mistos, pois valoriza a função parlamentar. No entanto, essa facilitação de apresentação de emendas por um número maior de autores favorece a dispersão dos já minguados recursos para emendas coletivas.

Nesse sentido, o total de 15% (quinze por cento) dos recursos líquidos destinados ao atendimento das emendas de comissão deverão ser distribuídos também para esses sete novos colegiados, que poderão apresentar até 28 (vinte e oito) emendas de apropriação. Número esse que será maior, pois diversos colegiados que não podiam apresentar 4 emendas de apropriação agora podem. Além disso, comissões permanentes foram criadas, tais como as comissões Senado do Futuro (CSF) e Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), no âmbito do Senado Federal, levando a um maior fracionamento dos recursos.

III.4 – quantitativo de emendas das Comissões.

A nova regra extinguiu a diferença que havia entre os quantitativos de emendas que podiam ser apresentadas pelas comissões, ao estabelecer que qualquer uma delas, independentemente da área de atuação, poderá apresentar 8 (oito) emendas. Ficou assim o novo texto do § 1º do art. 44, **in verbis**:

Art. 44. ...

§ 1º Poderão ser apresentadas, **por comissão, até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4(quatro) de remanejamento.**

[...]

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito ~~da mesma subárea temática~~ **do mesmo órgão orçamentário** e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Em razão disso, comissões como a CCJ do Senado Federal, integrada por 27 membros titulares, tem a faculdade de apresentar 4 (quatro) emendas de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento, mesma quantidade que a CMCPLP, de 6 membros, poderá apresentar.

Especificamente em relação às emendas de remanejamento, embora tenha havido ajuste de redação, não houve qualquer alteração de mérito. Segundo a regra revogada, as emendas de remanejamento somente poderiam propor alterações no “*âmbito da mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa*”.

A “*subárea temática*” era estabelecida no Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN, que foi revogado. Cada “*subárea temática*” representava um órgão orçamentário. Por isso, a nova disciplina ajusta o texto para estabelecer que, mediante emendas de remanejamento, somente podem ser propostas alterações “*no âmbito do mesmo órgão orçamentário e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos*”. Resta preservado, portanto, o objetivo do dispositivo.

III.5 – disciplina das emendas individuais

No que tange ao disciplinamento da apresentação de emendas individuais, as novas regras apenas adaptaram normas de regência da CMO ao disposto na Constituição Federal decorrente da Emenda Constitucional nº 86, de 2015 (orçamento impositivo das emendas individuais).

Conforme as alterações aprovadas, **in verbis**:

Art. 49. ~~Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (vinte e cinco) emendas ao projeto, cabendo ao Parecer Preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, i.~~ **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária terão como montante 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, distribuído pela quantidade de parlamentares no exercício do mandato. Parágrafo**

único. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 50. As emendas individuais **deverão**:

~~I — que destinarem recursos a entidades de direito público, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas definida pelo Parecer Preliminar;~~

~~II — que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no Parecer Preliminar e, cumulativamente:~~

~~a) I — atender as disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias e na legislação aplicável;~~

~~b) estipular as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrando a sua compatibilidade com o valor da emenda;~~

~~c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção;~~

~~III — deverão, no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.~~

Como se verifica, o montante para apresentação e aprovação do conjunto de emendas individuais fica preestabelecido, no montante de 1,2% da RCL prevista no PLOA, razão pela qual não mais depende de fixação no parecer preliminar. Esse parecer, deslocado para etapa posterior, depois da apresentação de emendas, não mais poderá orientar ou fixar a programação passível de destinação de recursos para entidades privadas e de direito público.

A Resolução nº 3, de 2015-CN, não revogou expressamente os incisos I e II do art. 50, como o fez com os demais dispositivos revogados. Contudo, considera-se que foram revogados tacitamente, porque se tornaram incompatíveis com as novas regras, que prevêem a elaboração do parecer preliminar apenas após a apresentação das emendas.

Cada parlamentar poderá realizar a distribuição do respectivo montante em até 25 emendas.

As emendas individuais, obviamente, continuam precisando atender às regras da legislação orçamentária e financeira e, em seu conjunto, têm que pelo menos, quando for o caso, permitir a conclusão da obra ou da etapa do respectivo cronograma de execução. Ou seja, veda-se a possibilidade de obras inacabadas mediante emendas individuais.

III.6 – disciplina das emendas de Relator

O parecer preliminar deixa de estabelecer regras para apresentação de emendas, exceto quanto às emendas de relator. As regras para apresentação de emendas passam a ser exclusivamente as constantes da Resolução nº 1, de 2006-CN, observadas as normas orçamentárias e financeiras.

Eis o novo texto, **in verbis**:

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na apresentação de emendas e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:

[...]

II – Parte Especial, que conterà, no mínimo:

[...]

g) as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive de Relator;

[...]

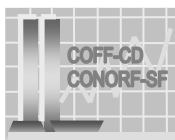
A razão da mudança é de ordem lógica, pois o parecer preliminar somente passa a ser aprovado após a apresentação das emendas. Logo, é impossível que estabeleça regras de emendamento, cuja fase lhe será anterior.

III.7 – modificação do cronograma de tramitação do PLOA

O cronograma de tramitação do PLOA sofreu modificações relevantes pela Resolução nº 3, de 2015-CN. Eis os novos prazos, comparados com os anteriores, destacadas as alterações:

Cronograma de Apreciação Legislativa do PLOA **Alterações Promovidas pela Resolução nº 3, de 2015-CN**

Cronograma Atual	Cronograma Anterior
I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;	I - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
II – até 30 (trinta) dias para a realização de audiências públicas, a partir do recebimento do projeto;	II - até 30 (trinta) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
III – de 1º a 20 de outubro para apresentação de emendas à despesa e receita, inclusive renúncia de receita;	III - até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas à receita e de renúncia de receitas ao projeto, a partir do prazo definido no inciso I;
IV – até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso III;	IV - até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas à receita e de renúncia de receitas, a partir do prazo definido no inciso III;
V – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III;	V - até 20 (vinte) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III;
VI – até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;	VI - até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;
VII – até 2 (dois) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;	VII - até 5 (cinco) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
VIII – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas	VIII - até 3 (três) dias para a apresentação de emendas



ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;	ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;
IX – até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;	IX- até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;
vide item III desta coluna	X - até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir do término do prazo definido no inciso IX;
vide item IV desta coluna	XI - até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso X;
X – até 10 (dez) dias para a apresentação, publicação e distribuição dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso IX;	XII - até 24 (vinte e quatro) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;
XI – até 10 (dez) dias para a votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;	
XII – até 8 (oito) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XI;	XIII - até 17 (dezessete) para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;
XIII – até 5 (cinco) dias para votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;	
XIV – até 2 (dois) dias para o encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;	XIV - até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;
XV – até 4 (quatro) dias para a votação no Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIV;	Sem correspondência
XVI – até 3 (três) dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.	XV - até 3 (três) dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

A principal alteração no cronograma ocorreu em relação à apresentação de emendas. Agora, o período está previamente definido (de 1º a 20 de outubro de cada ano) e não mais depende da aprovação do parecer preliminar. Além disso, o período de apresentação, unificado para todas as emendas (inclusive as da receita), foi dobrado para 20 dias.

Em consequência, o prazo para divulgação do relatório da receita teve de ser reduzido, de 20 para 10 dias após o encerramento do prazo de apresentação de emendas.

A definição do prazo para apresentação de emendas traz maior previsibilidade para apresentação do relatório do Comitê de Admissibilidade de Emendas, que poderá preparar suas conclusões tão logo terminado o prazo para emendas, sem ficar pressionado pelos exíguos prazos do final do exercício, segundo as regras revogadas.

Essa antecipação, contudo, faz com que as emendas coletivas sejam apresentadas sem conhecimento prévio do volume de recursos disponível para atendê-las, que era estabelecido pelo parecer preliminar. Esse parecer também tinha a função de fixar o limite de corte das programações como fonte de recurso para as emendas de remanejamento. Como agora somente é apresentado após o prazo de emendas e não havendo limitação existente na Resolução nº 1, de 2006-CN, os cancelamentos propostos nas emendas de remanejamento podem incidir em qualquer valor, inclusive na totalidade das programações.

O parecer preliminar, por sua vez, agora dispõe de apenas dois dias (antes era 5) para ser publicado e distribuído, após a aprovação do relatório da receita.

Em razão da postergação do prazo para aprovação do parecer preliminar do PLOA, também fica prorrogado em cerca de um mês, se o cronograma for obedecido, o prazo para recebimento de mensagem modificativa do projeto.

Essa modificação é importante e merece atenção. Na regra anterior, aprovava-se o parecer preliminar – o que impedia mensagens modificativas do PLOA – e depois, abria-se prazo para emendas. Segundo a nova configuração as emendas são apresentadas antes da votação do Parecer Preliminar. Então, se houver mensagem modificativa, e dependendo do teor das alterações, emendas já apresentadas, especialmente as de remanejamento, podem ficar prejudicadas ou mesmo sem sentido.

No cronograma anterior, os relatores setoriais dispunham do prazo unificado de 24 dias, para publicação, distribuição e votação dos respectivos relatórios, após a aprovação do parecer preliminar. No novo modelo, dispõe de 20 dias, porém fracionados, sendo 10 dias para a divulgação e distribuição do relatório e outros 10 dias para sua votação.

Por seu turno, o Relator-Geral tinha 17 dias, para apresentar, publicar, distribuir e votar o relatório geral; agora dispõe de apenas 13 dias, sendo 8 para apresentar e distribuir e outros 5 dias para votar seu relatório.

O cronograma novo também incorporou prazo para a votação do PLOA no Plenário do Congresso Nacional (4 dias), que era inexistente no rito anterior.

Segundo o novo cronograma, considerando-se o respeito integral aos prazos definidos, o parecer da CMO sobre o PLOA será aprovado entre os dias 12 e 16/12; no Plenário do Congresso, a votação final deverá ocorrer até 22/12. Segundos os prazos anteriores, a CMO tinha até 14/12 para aprovar seu parecer e enviá-lo ao Plenário, para aprová-lo até o encerramento da sessão legislativa.

III.8 – alterações possíveis no Plenário.

As normas aprovadas alteraram a regra de recurso ao Plenário, em relação às decisões da CMO sobre emendas. Segundo o dispositivo aprovado, **in verbis**:

Art. 132. O parecer da CMO sobre ~~emenda~~ **as emendas à receita e à despesa** será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o ~~dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria no Plenário~~ **início da ordem do dia da sessão** do Congresso Nacional.

A alteração do prazo de apresentação do recurso (que passou a ser até o início da ordem do dia da sessão que analisará a matéria – antes era até o dia anterior), dá mais tempo para que se alcance o número de apoio exigido, favorecendo a possibilidade de se recorrer e, conseqüentemente, a chance de adaptações nas programações e aperfeiçoamentos nos textos.

O texto firma expressamente, agora, que o parecer da CMO é conclusivo e final apenas em relação às emendas à receita e à despesa, excluindo, portanto, as emendas ao texto. Então, poderia se deduzir que o parecer da CMO, em relação às emendas de texto, deixa de dar parecer conclusivo e final. Porém, como essas emendas ao texto também foram excluídas da possibilidade de recurso ao Plenário, não fica esclarecido como se dará a nova a disciplina sobre tais emendas.

Esse ponto deve merecer regulação/interpretação apropriada pelo Colegiado, para que o Parecer da CMO seja conclusivo também em relação a essas emendas e que elas possam ser objeto de recurso ao Plenário, pois não há razão legal (art. 166, § 2º, CF) e lógica para excluir o órgão máximo do Congresso Nacional para deliberar sobre o ponto.

Além dessa modificação, as Lideranças partidárias passam a ter a faculdade de apresentar destaques diretamente no Plenário, os quais independem de aprovação (há acolhimento tácito). Conforme o texto aprovado, **in verbis**:

Art. 132-A. Ressalvado o art. 132, poderão ser apresentados, até o início da ordem do dia, 10 destaques em cada Casa, de dispositivos individuais ou conexos, a requerimento de líderes, que independem de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I - na Câmara dos Deputados:

- a) de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque;
- b) de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques;
- c) de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques;
- d) 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques;

II - no Senado Federal:

- a) de 3 (três) até 5 (cinco) Senadores: 1 (um) destaque;
- b) de 6 (seis) até 11 (onze) Senadores: 2 (dois) destaques;
- c) de 12 (doze) até 17 (dezessete) Senadores: 3 (três) destaques;
- d) 18 (dezoito) ou mais Senadores: 4 (quatro) destaques.

Na sistemática até então vigente, os destaques eram cabíveis no Plenário, mas sob a forma de requerimento. Assim, os requerimentos deveriam ser aprovados antes da votação do próprio destaque. Agora, os destaques independem desse requerimento, pois as normas aprovados criaram o direito subjetivo das Lideranças a eles, nos quantitativos indicados.

Segundo a atual composição do Congresso Nacional, os destaques poderão ser apresentados na Câmara e no Senado conforme a tabela a seguir:

Exame do PLOA no Plenário do Congresso Nacional
Possibilidade de Apresentação de Destaques

CÂMARA DOS DEPUTADOS		SENADO FEDERAL	
Partido/Bloco	Quant	Partido/Bloco	Quant
Bloco: PMDB, PP, PTB, PSC, PHS e PEN (150 membros)	4	Bloco de Apoio ao Gov: PT e PDT (25 membros)	2
PT (63 membros)	3	Bloco da Maioria: PMDB e PSD (22 membros)	1
PSDB (53 membros)	3	Bloco da Oposição: PSDB e DEM (15)	1
Bloco: PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB, PTC, PESL e PTdoB (38 membros)	2	Bloco Socialismo e Democracia: PSB, PPS, PSOL e PCdoB (10 membros)	1
PR (34 membros)	2	Bloco União e Força: PTB, PR, PSC e PRB (9 membros)	1
PSD (34 membros)	2		
PSB (33 membros)	2		
DEM (21 membros)	1		
PDT (19 membros)	1		
SD (18 membros)	1		
PCdoB (13 membros)	1		
PROS (11 membros)	1		
PPS (11 membros)	1		
PV (8 membros)	1		
PSOL (5 membros)	1		
REDE (1 membro)	0		
S/ Partido (1 membro)	0		
Total	28	Total	6

Fonte: sítios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na internet³.

Os dados acima reproduzidos permitem concluir que a regra de apresentação de destaques no Plenário do Congresso Nacional precisa ser regulamentada.

Considerando-se os partidos/blocos atuais e respectivas composições, pelo menos na Câmara dos Deputados o número possível (28 destaques) é muito maior que o admitido (10 destaques). No caso do Senado Federal, no entanto, a composição dos partidos/blocos não atinge o número de destaques permitidos.

³ <http://www2.camara.leg.br/deputados/liderancas-e-bancadas> e <http://www25.senado.leg.br/web/senadores/liderancas-parlamentares>, respectivamente. Acesso em 28/09/2015.

III.9 – disposições revogadas da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Em razão das novas regras, a Resolução nº 3, de 2015-CN revogou expressamente (art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998) uma série de dispositivos. Além do anexo à Resolução nº 1, de 2015-CN, foram revogados:

1) §§ 1º ao 4º do Art. 26:

Art. 26. ...

~~§ 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em Anexo a esta Resolução.~~

~~§ 2º O Parecer Preliminar poderá atualizar o Anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.~~

~~§ 3º A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, criada após a entrada em vigência desta Resolução, terá direito a 3 (três) emendas de apropriação e a 3 (três) emendas de remanejamento:~~

~~I — a área temática da referida Comissão será:~~

- ~~a) Infraestrutura;~~
- ~~b) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;~~
- ~~c) Justiça e Defesa;~~
- ~~d) Saúde;~~
- ~~e) Agricultura;~~

~~II — as subárea temáticas serão:~~

- ~~a) Ministério das Comunicações;~~
- ~~b) Ministério da Ciência e Tecnologia;~~
- ~~c) Ministério da Defesa;~~
- ~~d) Ministério da Educação;~~
- ~~e) Ministério da Saúde;~~
- ~~f) Ministério da Agricultura.~~

~~§ 4º A Comissão de Educação e a Comissão de Cultura criadas por desmembramento da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados após a entrada em vigência desta Resolução, farão jus, cada colegiado, a 3 (três) emendas de apropriação e a 3 (três) emendas de remanejamento:~~

~~I — as áreas temáticas da Comissão de Educação serão:~~

- ~~a) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;~~
- ~~b) Justiça e Defesa;~~
- ~~c) Trabalho, Previdência e Assistência Social;~~

~~II — as áreas temáticas da Comissão de Cultura serão:~~

- ~~a) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;~~
- ~~b) Justiça e Defesa;~~

~~III — as subáreas temáticas da Comissão de Educação serão:~~

- ~~a) Ministério da Educação;~~
- ~~b) Ministério da Cultura;~~
- ~~c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;~~
- ~~d) Ministério do Esporte;~~
- ~~e) Ministério do Trabalho e Emprego;~~

~~f) Ministério da Defesa;~~

~~IV – as subáreas temáticas da Comissão de Cultura serão:~~

~~a) Ministério da Cultura;~~

~~b) Ministério da Educação;~~

~~c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;~~

~~d) Ministério do Esporte;~~

~~e) Ministério da Justiça.~~

A revogação dos dispositivos tem íntima relação com a supressão do Anexo à Resolução nº 1, de 2006-CN, que fazia a correspondência entre cada comissão permanente da Câmara e do Senado com as respectivas áreas temáticas, o que definia desde logo o campo emendável de cada colegiado. A revogação do Anexo retirou a eficácia dos dispositivos.

2) Art. 36:

~~Art. 36. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados cujas competências materiais sejam correlatas poderão, em conjunto, sugerir ao Relator Geral a inclusão, no Relatório Preliminar, de até 3 (três) programas ou ações, por subárea temática, para integrar a programação prioritária passível de ser objeto de emendas, de que trata o art. 53, III.~~

~~Parágrafo único. As sugestões deverão observar as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ser encaminhadas ao Relator Geral por intermédio da Secretaria da CMO, acompanhadas de cópia da ata de deliberação, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data de apresentação do Relatório Preliminar.~~

A revogação do art. 36 se deu por ser inócuo, uma vez que o Parecer Preliminar foi deslocado para depois da apresentação de emendas. Na verdade, a participação das comissões permanentes na forma que estava prevista não chegou a ser exercida

3) Incisos I e II do § 1º do art. 44:

~~Art. 44. ...~~

~~§ 1º Poderão ser apresentadas:~~

~~I – até 4 (quatro) emendas, sendo 2 (duas) de apropriação e 2 (duas) de remanejamento, para as comissões cuja competência esteja restrita a uma única subárea temática, conforme definido no § 1º do art. 26 desta Resolução, e observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução;~~

~~II – até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento, para aquelas cuja competência abranja mais de uma subárea temática, observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução.~~

Neste caso, a revogação ocorreu porque as comissões permanentes passaram a ter a mesma prerrogativa de apresentar 8 (oito) emendas, sendo 4 de apropriação e 4 de remanejamento, independentemente do tamanho do colegiado.

4) Inciso III e parágrafo único do art. 50:

~~Art. 50. As emendas individuais:~~

~~I - que destinarem recursos a entidades de direito público, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida pelo Parecer Preliminar;~~

~~II - que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no Parecer Preliminar e, cumulativamente:~~

- a) atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estipular as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrando a sua compatibilidade com o valor da emenda;
- c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção;
- ~~III — deverão, no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.~~
- ~~Parágrafo único. O Parecer Preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais.~~

A Resolução nº 3, de 2015-CN, não revogou explicitamente os incisos I e II. Contudo, por restarem conflitantes com o conjunto das modificações produzidas na Resolução nº 1, de 2006-CN, consideram-se tacitamente revogados. O inciso III, suprimido, tinha como objetivo tornar inadmissível emenda individual com dotação insuficiente para concluir uma obra ou etapa da obra. Essa regra, no entanto, foi mantida em novo dispositivo.

5) Alíneas “i”, “k” e “m” do inciso II do art. 52:

- Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:
- [...]
- II - Parte Especial, que conterà, no mínimo:
- [...]
- ~~i) o limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar, bem como a origem dos recursos destinados a seu atendimento;~~
 - [...]
 - ~~k) a programação passível de ser objeto de emendas individuais de que trata o art. 50, I e II, que deverá estar relacionada com o desenvolvimento econômico-social e com a implantação de políticas públicas;~~
 - [...]
 - ~~m) as sugestões apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a programação passível de emendas, nos termos do art. 36.~~

Esses dispositivos diziam respeito a normas a constar do relatório preliminar, para disciplinar a apresentação de emendas. Como agora o parecer preliminar passou a ser aprovado após a apresentação das emendas, as regras perderam os sentido.

6) Inciso III do art. 53:

- Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:
- [...]
- ~~III — estabelecer a programação prioritária passível de ser objeto de emendas coletivas.~~

Por igual, o inciso foi revogado, porque não há mais como o parecer preliminar estabelecer regras sobre apresentação de emendas.

IV. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES FINAIS

As normas aprovadas têm o evidente efeito de ampliar o espaço político dos parlamentares no debate do orçamento, na medida em que amplia o número de relatorias setoriais de 10 para 16 e também o número de comissões que podem apresentar emendas. Por outro lado, a regra ampliativa pode aumentar a dispersão dos recursos para atender as múltiplas demandas. A mudança, com o aumento das relatorias, tende a exigir maior esforço de coordenação política necessário à aprovação do PLOA.

A ampliação e antecipação do prazo para apresentação de emendas, e posterior aprovação do parecer preliminar, teve como propósito principal destravar o processo orçamentário que ficava pendente aguardando o parecer preliminar. Ademais, permite teoricamente a avaliação da receita em data mais avançada, com maior grau de certeza.

Como desvantagem, a inversão da ordem natural de apreciação eliminou a possibilidade de o Parecer Preliminar fixar os recursos disponíveis para atender as emendas coletivas e orientar a elaboração de emendas. Dada a necessidade dessa função de orientar a elaboração das emendas, a mesma terá que ser desempenhada por normas avulsas da CMO, ou mesmo pelas diretrizes e orientações do Comitê de Admissibilidade de Emendas.

A ampliação do prazo das emendas para vinte dias retira do processo tempo teoricamente útil à disposição das relatorias em relação ao dez dias da regra anterior. Com o fim das subáreas temáticas, o objeto de emendamento por parte das Comissões passa a depender exclusivamente do regimento interno, o que exigirá alguma interpretação por parte do CAE. As emendas de remanejamento ficaram limitadas ao respectivo órgão, sendo que não foram definidos na nova Resolução quais órgãos encontram-se relacionados à atuação de cada Comissão, o que pode gerar sobreposição de cancelamento, aspecto a ser equacionado pelos relatores.

Com a antecipação dos prazos, sem a concomitante antecipação da aprovação do parecer preliminar, o Presidente da República poderá enviar mensagem modificativa do PLOA, o que deixa aberta a porteira para incongruência entre as emendas e o projeto eventualmente modificado.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

EUGÊNIO GREGGIANIN

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira – Coff/CD

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

*Consultor-Adjunto de Orçamentos, Fiscalização e Controle –
Conorf/SF*